

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 203/2000

SESSÃO DE 13 / 04 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001759/97 A.I. - 9712542/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Malveira Costa e Cia Ltda.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal baseada na Conta de Mercadorias. Ratificada sentença de Parcial Procedencia. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 0009712542/97 lavrado contra a empresa acima especificada, por Omissão de Vendas no montante de R\$.101.228,72, durante o exercício.

Desesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recurso de oficio

Parecer da Consultoria Tributaria ratifica julgamento de 1ª Instancia devidamente acatado pela Procuradoria do Estado, mas, inserindo nova penalidade..

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado o acerto da decisão singular, vez que, através do reexame da Conta Mercadoria ficou efetivamente comprovado que o autuado no período compreendido de janeiro á dezembro/95, efetivamente, apresentou diferença na sua escrita fiscal, representando uma omissão de vendas sem os documentos fiscais exigido em Lei, contrariando assim, o previsto nos art's 120 -1 e 126-1 do Decreto 21.219/91.

Referido reexame se prende a composição da conta Mercadorias, sem a utilização de nenhum percentual de agregação, quando verificasse que o custo das mercadorias vendidas é superior ao valor das vendas, auferidas no período fiscalizado, existindo, portanto, uma diferença de R\$. 59.891,21.

Desta maneira, existindo penalidade específica para omissão de vendas, como bem definiu o parecer da Douta Procuradoria do Estado, somos pela reforma da penalidade aplicada na instancia singular, inclinándonos por aquela, inserida no art. 767 ítem I letra "c" do Deceto 21219/91.

Posto isto, somos pela manutenção da sentença de Parcial Procedencia prolatada em 1ª Instancia, mas, nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

Base de cálculo R\$. 59891,21

ICMS R\$. 10.181,50

Multa R\$.23.956,48

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido MALVEIRA E COSTA LTDA.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Maioria de votos conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela Parcial Procedencia da ação fiscal, nos termos da Doutra Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Matias, relatora originária, que se pronunciou pla Parcial Procedencia, mas nos termos da julgadora monocrática. Foi designado par fazer a resolução o Cons. Francisco Albuquerque, 1º voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/10/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ublatan Ferreira Andrade

Procurador do Estado